



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ –ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0027855-18.2019.8.16.0017

ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTRAS, já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar observação ao ato da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AGC, para as datas de 10/04/2024 e 24/04/2024, informar e requerer o que segue:

Considerando o quadro geral de credores, bem como plano de recuperação apresentada em data de 29/07/2020, seq. 96.1, em seu item 5.2.1 “Dos Créditos Trabalhista”, vem apresentar e retificar o que segue:

Retifica o pagamento dos créditos trabalhistas, adotando os seguintes critérios alternativamente:

a) o pagamento em até 12 (doze) meses do valor do crédito, em parcela única ao fim do prazo, estabelecido o termo inicial 30 (trinta) dias após a aprovação do plano, aplicando-se deságio de 50% sobre o valor dos créditos limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

b) o pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses do valor integral do crédito, em parcela única ao fim do prazo, estabelecido o termo





inicial 30(trinta) dias após a provação do plano, não se aplicando nenhum deságio sobre o valor do crédito.

c) Aprovando o Plano de Recuperação, todos os créditos oriundos de verbas alimentares e trabalhistas, ficam sujeitas ao processo recuperacional, havendo a renúncia da execução em face de avais e colaterais, estando todos os créditos submissos ao juízo universal, bem como tornando nulo qualquer garantia extraconcursal. Cumprindo, portanto, o princípio da isonomia dos credores.

Para o cumprimento do disposto do art. 54 da Lei 11.101/2005, apresenta-se como garantia do juízo, ao cumprimento os bens relacionados no seq. 96.2, de titularidade das recuperandas.

Oportunamente, se faz necessário que o crédito ora cedido pelo Banco do Brasil S/A, a Sra. Cybthia Mayumi Ilhi Tomita, devidamente homologados pelo MM Juiz, conforme seq. 764.1, seja devidamente habilitado na recuperação judicial, para o posterior indenização da credora cessionária, abstendo-se a mesma do voto, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005.

isto posto, requer:

a) Apresentação na AGC pelo Administrador Judicial, da clausula retificada 5.2.1, "Dos créditos trabalhista", para a apreciação e votação do plano.

b) A habilitação do credito referido cedido entre Banco do Brasil e Cybthia Mayumi Ilhi Tomita, para que o mesmo produza seus devidos efeitos.





Termo em que

Pede-se deferimento

Maringá, 08 de abril de 2024

BRUNA QUINTINO DA SILVA

OAB/PR 96.637

